



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 280/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02027.010836/2001-39 – Vol I

Autuado: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 009808/A – MULTA, lavrado em 04/12/2001, contra TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA, por “*Deixar de recuperar área degradada, conforme estipulado no PRAD, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental – APA de Jundiaí*”. Tal conduta foi enquadrada pelo agente autuante nos arts. 2º, II e XI, e 27 c/c os arts. 42 e 43 do Dec. nº 3.179/1999 e nos arts. 40, 55, 60 e 70 da Lei nº. 9.605/1998. Apesar do enquadramento aposto no auto de infração, a conduta descrita equivale ao crime ambiental estabelecido no parágrafo único do art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, cuja pena é de detenção, de seis meses a um ano.

A multa foi estabelecida em R\$100.000,00.

Acompanha o auto de infração a comunicação de crime.

O autuado apresentou defesa às fls. 03-11, em 21/12/2001, e juntou documentos às fls. 12-44.

Foram produzidos contradita às fls. 45-56 e relatório de vistoria às fls. 58-59.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 61-62, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 20/03/2003 (fls. 62-verso).

A autuada peticionou às fls. 67-68 reiterando sua solicitação para que os técnicos do IBAMA realizassem vistoria técnica em seu empreendimento industrial. Ademais, recorreu à Presidência do IBAMA em 06/08/2002 (fls. 81-98).

Consta às fls. 100-verso informação de que foi realizada vistoria na empresa. No entanto, a PFE/IBAMA não considerou os esclarecimentos satisfatórios e solicitou novas informações (fls. 103), o que gerou a elaboração do Parecer nº 67/CGFIS/2004 (fls. 104-105).

O recurso foi analisado pela procuradoria federal do IBAMA às fls. 106-109, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, decidiu o Presidente da autarquia, em **12/08/2004** (fls. 112), pela manutenção da autuação.

Às fls. 113-114, a empresa requereu, em 25/08/2004, a juntada aos autos de parecer técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de São Paulo que atesta que o PRAD por

ela apresentado foi aprovado e que, portanto, encontra-se em pleno cumprimento de suas obrigações ambientais. O documento foi juntado às fls. 115-123.

A autuada tomou ciência da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA em 23/02/2007, conforme AR acostada às fls.130, e recorreu à autoridade administrativa superior em 19/03/2007 (fls. 132-149), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 150).

Alegou em seu recurso resumidamente: que foi autuada por deixar de recuperar área degradada prevista no PRAD, no entanto, o PRAD apresentado foi aprovado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo; que o referido plano não foi implementado anteriormente porque foi aprovado apenas em 23/12/2003; que na época da autuação nada havia a recuperar na frente de lavra do empreendimento; que as atividades de lavra são desenvolvidas de acordo com as concessões obtidas; que não trabalha com substâncias tóxicas e, portanto, o art. 43, descrito no auto de infração, não se aplica a sua atividade. No que se refere ao art. 27, afirmou que está instalada no mesmo local há mais de 40 anos; que a legislação estadual referente à APA Cabreúva-Jundiáí prevê a adaptação do empreendimento de mineração pré-existente para torná-lo conforme à lei. Por fim, requereu que o recurso fosse recebido no seu efeito suspensivo e que o auto de infração fosse cancelado.

Às fls. 156-157, a empresa solicitou novamente que ao recurso fosse concedido efeito suspensivo e que fosse realizada nova diligência na mineradora, a fim de se constatar o cumprimento integral do PRAD. Além disso, juntou às fls. 158-1 laudo de vistoria elaborado a pedido do Poder Judiciário de São Paulo sobre o cumprimento das exigências do PRAD.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 14/11/2008 (fls. 170).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor